



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0018/2020/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA À SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA QUE PROCEDA À DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO, POR MEIO DE ABA ESPECÍFICA, DE LINK ESPECÍFICO ONDE DEVERÃO SER PUBLICIZADOS, DE FORMA FIDEDIGNA (SEM OMISSÕES) E COM ATUALIZAÇÃO DIÁRIA, A QUANTIDADE TOTAL DE LEITOS CLÍNICOS E DE UTI QUE ESTEJAM SOB A GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA E QUE SEJAM DESTINADOS AO TRATAMENTO DE PACIENTES COM INFECÇÃO POR COVID-19 E RESPECTIVA TAXA DE OCUPAÇÃO DESSES LEITOS, DE FORMA DISCRIMINADA POR UNIDADE HOSPITALAR;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.625/93 e em outros instrumentos legais, formula a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Saúde do Estado do Ceará nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza para o enfrentamento desta pandemia;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Fortaleza passou a disponibilizar em seu sítio eletrônico informações e orientações sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/>);





137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico acima mencionado não são encontradas informações relativas à ocupação de leitos clínicos e de UTI destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19, tampouco a respectiva taxa de ocupação desses leitos, por unidade hospitalar, que esteja sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação; cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle – tal qual o Ministério Público – o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IC e VI, da Lei Nº 12.527/11);

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social dos atos administrativos, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão pública, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública; Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o MS nº 20895-DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.

3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores.

(MS 20.895/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014)

CONSIDERANDO que, embora estejamos vivenciando um estado de excepcionalidade, não há razão justificável para, em um Estado Democrático de Direito, dificultar a obtenção de informações pelos cidadãos e órgãos de controle sobre os assuntos que a todos interessam;

CONSIDERANDO, portanto, que se faz necessário que a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza disponibilize link contendo TODOS os dados referentes a quantidade total de leitos clínicos e de UTI da Rede Municipal de Saúde destinados ao tratamento de pacientes com infecção por COVID-19 e respectiva taxa de ocupação desses leitos, de forma discriminada por unidade hospitalar;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, vem RECOMENDAR à Secretária de Saúde do Município de Fortaleza que, **no prazo de 10 (dez) dias:**

1) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico, notadamente pelo <https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/> ou de outro que venha a lhe substituir/suceder, por meio de aba específica, de **LINK ESPECÍFICO** onde deverão ser publicizados, de forma fidedigna (sem omissões) e com atualização diária, a quantidade total de leitos clínicos e de UTI que estejam sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza e que sejam destinados ao tratamento de pacientes com infecção por COVID-19, bem como a respectiva taxa de ocupação desses leitos, de forma discriminada por unidade hospitalar;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de **10 (dez) dias**, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá,



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

mediante avaliação do Órgão Ministerial, acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública com obrigação de fazer.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **20 de abril de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

Enéas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCIDADANIA

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Procuradora de Justiça